



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 12/3/2013

48 TC-002944/026/11 - CONTAS ANUAIS
Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.
Exercício: 2011.
Presidente(s) da Câmara: Elder Luis de Almeida.
Advogado(s): Carlos Magno Ripoli.
Acompanha (m): TC-002944/126/11.
Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Despesas:

| | |
|---------------------------------|--------|
| Totais do Legislativo (até 7%): | 4,90% |
| Folha de pagamento (até 70%): | 43,76% |
| Pessoal (até 5,70%): | 1,70% |

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria**, referentes ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

Encargos:

-Recolhimentos de R\$ 6.590,58 ao FGTS sobre a remuneração de cargos em comissão.

Análise do cumprimento das exigências legais:

-Não divulgação por meio eletrônico do Relatório de Gestão Fiscal, em desatendimento ao § 2º do art. 55 da LRF.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:

-Classificação de despesas pela modalidade de licitação incorreta, além do uso inadequado dos códigos do Sistema AUDESP, indicando falta de fidedignidade nos dados informados;

Quadro de Pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- Existência de cargos em comissão, sem a atribuição de direção, chefia ou de assessoramento, em descumprimento ao artigo 37, V, da Carta Magna;
- Pagamentos por prestação de serviços de limpeza no prédio da Câmara mediante Recibos de Pagamento a Autônomo, em inobservância ao inciso II do art. 37 da CF.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Intempestividade no encaminhamento de documentos ao sistema AUDESP;
- Desatendimento às Recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 26.06.2012, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 33/61, sustentando, de um modo geral, a regularidade das contas, dado o cumprimento dos limites de gastos.

Não obstante, em relação ao pagamento de FGTS a comissionados, a Autoridade Responsável alegou serem servidores celetistas, sujeitos logo à legislação trabalhista que garante o direito de depósito ao fundo.

Acrescentou, porém, não fazerem jus à multa de 40% no caso de demissão, tendo em vista serem funcionários sujeitos à dispensa "ad nutum". Com este entendimento, apresentou ainda julgados do Tribunal Regional do Trabalho¹ e desta Corte de Contas².

A propósito da não divulgação eletrônica do Relatório de Gestão Fiscal, a Origem argumentou ter ocorrido apenas lapso procedimental, já sanado, explicando ainda que houve a sua publicação em jornais de circulação no Município.

Ademais, no tocante à fidedignidade dos dados informados ao AUDESP, a Autoridade Municipal comunicou a

¹ Proc. TRT/15ª N° 1933-2003-018-15-00-1 RO - Rel. Luiz Carlos de Araújo - DOESP 10/06/2005; Proc. TRT N° 25.839/2002 - RO-4RO - Rel. Luiz Antonio Lamarin.

² TC-003602/026/2007 - Contas da Câmara Municipal de Pradópolis - Exercício de 2007 - Relator, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

resolução dos problemas encontrados, afirmando ter o erro ocorrido em virtude do processo de aprendizagem da operação do sistema.

Em relação aos cargos em comissão, a Origem anunciou ter realizado estudos visando à adequação do quadro de pessoal ao mandamento constitucional. Destacou, inclusive, a existência de um projeto de lei já elaborado tratando da questão, que, emendou, busca também corrigir os apontamentos relativos aos pagamentos por prestação de serviços de limpeza.

Por fim, a defesa frisou ainda que as contas do Legislativo Municipal dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 foram todas julgadas regulares, a despeito das anotações idênticas do quadro de pessoal.

A Assessoria Técnica, por sua vez, sublinhou os bons resultados econômico-financeiros. Contudo, o órgão técnico rejeitou a hipótese do recolhimento de FGTS para servidores comissionados pela Edilidade, entendendo haver discordância com a recente jurisprudência desta Corte de Contas.

Não obstante, observou que as contas em exame correspondem a um exercício em que este Tribunal ainda admitia tais recolhimentos, alvitando assim determinação ao Legislativo local para que cesse imediatamente as referidas contribuições.

Desta forma, os pareceres produzidos no âmbito da ATJ, por suas Assessorias Técnicas (fls. 63/66 e 67/69), convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 70), para a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se a fls. 71/77, posicionando-se também pela regularidade das contas.

O MPF, porém, no concernente ao recolhimento de FGTS, destacou que o cargo em comissão liga-se à ideia de temporariedade, destoando, pois, do princípio da continuidade da relação de emprego, primado do direito trabalhista intimamente relacionado com a natureza do FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ademais, citou diversos julgados recentes desta Corte, bem como do E. Tribunal Superior do Trabalho vendando a contribuição³ a servidores comissionados.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-002944/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2008** - TC-000532/026/08 - regulares, com ressalvas;
- 2009** - TC-001176/026/09 - regulares, com ressalvas; e
- 2010** - TC-002286/026/10 - regulares, com ressalvas.

É o relatório.

galf.

³ TST, 1ª Turma, AIRR - 81/2005-081-15-40, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DJ 27/6/2008; TST, 7ª Turma, RR 200100-54.2009.5.15.0117, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT 01º/4/2011; TST, 8ª Turma, RR 70740-93.2003.5.15.0079, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaraó, DEJT 20/3/2009; TST, 5ª Turma, RR 72000-58.2007.5.15.0018, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 19/2/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002944/026/11

Acolhendo manifestação unânime da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, considero que as contas em apreciação não demonstram falhas suficientes para serem julgadas irregulares. Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, bem como a situação econômico-financeira adequada do Legislativo local.

Não obstante, quanto aos argumentos da Origem no sentido da correção do recolhimento de FGTS para servidores comissionados, a jurisprudência recente desta Egrégia Corte, em sintonia com diversas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, veda o procedimento.

Com efeito, consoante os julgados TC-000159/026/08, TC-000532/026/08, TC-001176/026/09 e TC-2286/026/10, este último, relativo às próprias contas da Câmara Municipal Santo Antonio da Alegria, no exercício de 2010, o ocupante de cargo comissionado não possui direito ao recolhimento da contribuição fundiária, ainda que eventualmente seja classificado como celetista.

Trata-se, em essência, de uma decorrência da natureza temporária do servidor comissionado que, contratado para desempenhar as atribuições excepcionais definidas no art. 37 da Constituição Federal, é livremente nomeado e exonerado da Administração Pública.

Dessa forma, o atual entendimento desta E. Corte considera não ser razoável o recolhimento de uma contribuição ao fundo, relativa a um servidor sem garantia de vínculo com a Administração, tendo em vista o propósito do FGTS de fornecer garantias a um funcionário do quadro permanente da instituição.

Há, portanto, um evidente descompasso entre os objetivos do cargo em comissão e do FGTS. Este posicionamento, inclusive, é claro nos seguintes precedentes do E. Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A relação jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor municipal, nomeado para ocupar cargo em comissão, de livre nomeação, nos moldes da ressalva contida na parte final do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, é de natureza administrativa e não trabalhista, sendo por isso indevidas quaisquer parcelas, inclusive o FGTS, em face da possibilidade de exoneração ad nutum. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 152200-12.2006.5.15.0075 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010).

RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS, NÃO OBSTANTE A ANOTAÇÃO NA CTPS. O Regional é categórico no sentido de que o reclamante foi nomeado para exercer cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. Nesse diapasão ocupava o cargo público, com respaldo no art. 37, II da Constituição Federal, sendo, pois, servidor público com características especiais. O fato de ter sido anotada a CTPS não significa sujeição a regime celetista, pois trata-se de cargo público, de livre nomeação e exoneração. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 104800-97.2000.5.15.0079 Data de Julgamento: 05/12/2007, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/02/2008.

De modo similar, conforme decisão do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, referente às contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em sessão da E. Segunda Câmara de 12/04/11:

Nestas circunstâncias, ainda que classificadas como celetistas, as contratações de funcionários em comissão para cargos de livre provimento e nomeação são precárias, sem garantia de vínculo, razão porque compartilho da proposta da SDG (fls. 496) e recomendo ao atual Chefe para que, doravante, cesse, também, os aludidos recolhimentos.

Deve, portanto, ser imediatamente interrompido o recolhimento da contribuição, adequando-se o Legislativo local à jurisprudência desta Corte de Contas e a do Tribunal Superior do Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em continuidade, considero que as demais falhas anotadas pelo órgão de instrução foram esclarecidas pela Autoridade Responsável, tendo sido anunciadas as devidas medidas de saneamento, não restando, logo, qualquer anotação da fiscalização com dimensão suficiente para o comprometimento das contas.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,90%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, dado um limite máximo de 7,00%.

A Câmara Municipal também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,70%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (43,76%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Os subsídios dos agentes políticos foram pagos com observação ao disposto no ato fixatório e dentro dos limites legais.

Além disso, no exercício, não houve contratação de servidores, tendo os pagamentos se efetivado em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Deste modo, dado a ausência de impropriedade de maior gravidade, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria**, relativas ao exercício de **2011**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993.

Determino que na próxima fiscalização *in loco*, o órgão de instrução verifique a adoção das medidas anunciadas pela Câmara Municipal, bem como a interrupção do recolhimento de contribuição ao FGTS referente a servidores comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

TC-002944/026/11 - Contas anuais.

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Presidente da Câmara: Elder Luis de Almeida.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2011.

Advogado: Carlos Magno Ripoli.

Acompanha: TC-002944/126/11.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 12 de março de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2011, com determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente Procurador - Rafael Antônio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

ROBSON MARINHO
Presidente - Relator

CGCRRM/ETK